

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Art. 1º Suprimam-se os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e da Medida Provisória nº 765/2016.

CD/17063.34082-85

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos que se pretende suprimir são todos relacionadas com o denominado bônus de produtividade que tem a clara finalidade de aumentar a arrecadação incentivando a aplicação de multas tributárias, pois que estritamente ligada com a totalidade das multas arrecadadas e da receita obtida com o produto da alienação de bens apreendidos pela RFB (art. 5, § 4º).

Importante lembrar que antes da edição desta Medida Provisória o produto dos bens apreendidos, que se pretende também ser revertidos aos servidores da RFB, era repartido nos termos do art. 29, § 5º, do Decreto-lei nº 1.455/75 entre o FUNDAF – Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (60%), cujos recursos eram aplicados em treinamento e custeio e a Seguridade Social (40%).

A Medida Provisória também, de maneira paradoxal, isenta de contribuição previdenciária o denominado bônus, mas ao mesmo tempo determina que o bônus, apesar de não integrar o vencimento, não poderia ultrapassar o teto remuneratório previsto na Constituição Federal!

A base de cálculo do bônus, também fixada na presente Medida Provisória, a ser distribuído aos servidores é o produto da multiplicação dessa base pelo índice de eficiência institucional que será apurado por ato infralegal o que já foi editado nos termos da Portaria RFB nº 31/2017.

Após análise da portaria que traçou as metas para fins de pagamento do bônus que consta da presente Medida Provisória, pode-se constatar que apesar de existirem vários outros critérios de aferição de eficiência o maior critério com maior pontuação para fins de definir o recebimento ou não do bônus é o critério que trata do grau de realização da receita estimada, ou seja, em resumo, essa suposta produtividade e eficiência que está atrelada

ao bônus, somente será paga se houver atingimento de um critério que terá maior peso entre os demais, vale dizer, o de aumento da arrecadação.

Ainda que se pudesse admitir a possibilidade de uma gratificação do servidor da RFB e dos demais que constam da Medida Provisória, não seria por meio da presente MP que tal alteração normativa poderia ser realizada.

É que nos termos como foi redigida, a presente Medida Provisória, padece de manifesta inconstitucionalidade pois está destinando receita tributária (arrecadação de multas tributárias) para finalidade privada, ou seja, na medida em que a multa tributária é acessório do principal que é o imposto, essa multa segue a mesma sorte do principal, vale dizer, é inconstitucional afetar a arrecadação de imposto (e seu acessório) com gasto específico nos termos da Constituição Federal art. 167, IV:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Sobre o tema o **Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, nos termos da ADI 1145/PB** na qual se discutia a destinação de receitas tributárias para fins privados, as denominadas taxas judiciárias vinculadas às associações de magistrados.

E como se não bastasse essa inconstitucionalidade, tem-se, ainda, outra que afronta o **artigo 37, XIII da Constituição Federal**, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Veja-se que a vinculação de arrecadação o **Supremo Tribunal Federal já se manifestou em outras oportunidades invalidando normas estaduais que atrelam à arrecadação de tributos e respectivas multas (acessórios) à produtividade (ADI 650-MC/MT – rel. Mim. Marco Aurélio, DJ 22.05.92), acórdão anexado**, bem como outras decisões tais como:

“Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público, exceto algumas situações previstas no próprio Texto Constitucional.[**ADI 2.831 MC** rel. min. **Maurício Corrêa**, j. 11-3-2004, P, DJ de 28-5-2004.]. **RE 709.685 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 27-11-2012, 2^a T, DJE de 18-12-2012.”

CD/17063.34082-85

Sobre a impossibilidade de vincular a arrecadação com vencimentos dos servidores públicos, e em que pese já termos suficientemente indicados os dispositivos constitucionais afrontados, vale mencionar, ainda, que **o Banco Mundial desaconselha a instituição de gratificação ligada a valor das multas**.

Tem-se, ainda, que a extensão da bonificação aos auditores da receita federal que ingressam na composição do CARF, também acarretara violação à impessoalidade, moralidade e segurança jurídica, que serão beneficiados com a eventual manutenção das autuações e suas respectivas multas, já que esta, no componente da bonificação, tem o maior peso e está vinculada com aumento de arrecadação, violando, inclusive, o artigo 42, II do Regimento Interno do CARF.

Essa questão, inclusive, já é objeto de questionamento no Judiciário, em sede de Mandado de Segurança (Processo 1000421-94.2017.4.01.34000), em curso na 1^a Vara Federal da SJDF, tendo sido concedida liminar determinando a não inclusão em pauta, por afronta aos dispositivos citados.

Essa é uma prova da situação no mínimo conflituosa que tal MP provoca e continuará a provocar, nas esferas administrativas e judiciais, criando embaraços e obstáculos à eficiência do contencioso fiscal federal.

Por fim, vale lembrar, ainda, que a partir de 2008¹, com a edição da MP 440/2008 (Lei nº 11.890/08 – que trata da reestruturação da composição remuneratória de Carreiras e Planos de Carreiras e a estruturação de planos de cargos e planos de carreiras no âmbito da Administração Pública Federal) os titulares de cargos efetivos passaram a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio², fixado em parcela única e ficaram compreendidas nos subsídios as seguintes espécies remuneratórias:

I – Vencimento básico;

¹ http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/tabela_remuneracao/tab_rem_15/151217_tab_65_2015.pdf

² Remuneração fixada em parcela única (§4º, do artigo 39, da Constituição Federal)

- II – Gratificação de Atividade Tributária – GAT, de que trata o artigo 3º da Lei 10.910/04;
- III – Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o artigo 4º da Lei 10.910/04;
- IV – Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei 10.698/03

Veremos adiante que a GAT e a GIFA são partes do subsídio recebidos pelos Srs. Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, a saber:

GAT: conforme artigo 3º da Lei 10.910/04:

“Art.3º - A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT de que trata o artigo 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária-GAT, em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.”

Vê-se, então, que o GAT, inicialmente, veio inserido pelo artigo 15 da Lei nº 10.593/02 e, nesse sentido, torna-se importante verificarmos o que diz esse enunciado:

“Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 1º e 2º, a GDAT corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

§ 4º Será de 90 (noventa) dias, contados a partir de 30 de julho de 1999, o prazo para encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação da GDAT, interrompendo-se o pagamento do percentual previsto no § 3º caso isto não ocorra.

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira somente farão jus à GDAT:

(...).”

GIFA: conforme artigo 4º da Lei 10.910/04

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras.

§ 1º A Gifa será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

(...)

§ 4º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 1º deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

(...)"

Podemos concluir, então, que os subsídios dos Auditores foram consolidados sendo parte integrante as gratificações, em decorrência de desempenho individual e a contribuição para cumprimento de metas de arrecadação. Todavia, ao se consolidar, passou a ser uma rubrica única, qual seja, subsídio, deixando de existir as gratificações mencionadas.

Portanto, os artigos mencionados acima devem ser suprimidos em razão de manifesta constitucionalidade por afronta direta aos artigos 37, caput, inciso, XIII, art. 167, IV, todos da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

CD/17063.34082-85